



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006911/93-39
Recurso nº. : 01.080
Matéria : IRPF - Ex. de 1990 a 1992.
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS NEGREIROS
RECORRIDA : DRF em MANAUS - AM
Sessão : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.286

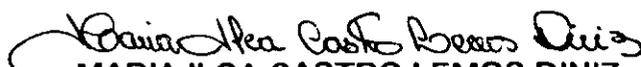
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS DE OFÍCIO REFLEXOS - IRPF. Aos processos formalizados mediante lançamentos de ofício ditos reflexos aplicam-se o decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, com base em idênticas razões de fato e de direito, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

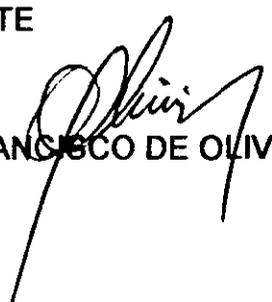
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

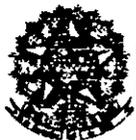
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS NEGREIROS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006911/93-39
Acórdão nº. : 107-04.286

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.006911/93-39
Acórdão nº. : 107-04.286

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a lançamento de ofício decorrente de semelhante procedimento fiscal levado a efeito junto à pessoa jurídica W.A. NEGREIROS LTDA., da qual o recorrente é sócio, formalizado junto ao processo nº 10283.006910/93-76, referente ao IRPJ. O lançamento em tela encontra-se formalizado às fls. 01 e 02 e teve por base de cálculo os rendimentos de pró-labore e/ou de lucros distribuídos, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 2º, da Lei nº. 7.988/89.

Impugnação ao lançamento à fl. 08, a qual foi indeferida pela autoridade "a quo" conforme decisão de fls. 10/11.

Contra a decisão singular recorreu a pessoa física cujas razões de apelo, que remetem ao recurso interposto contra o lançamento matriz, encontram-se colacionadas à fl.13.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 108429, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto deste Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107- 04.266, proferido em Sessão de 08 de julho de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10283.006911/93-39
Acórdão nº. : 107-04.286

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em resumo, portanto, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa física do recorrente, cujas razões de defesa e de apelo são as mesmas exibidas frente ao processo matriz, sem nada acrescentar especificamente quanto ao presente feito.

Conforme relatado, ao ser julgado por esta Câmara o processo principal, o recurso foi provido em parte. Entretanto, cumpre esclarecer que, quanto à matéria de fato (valor das receitas omitidas), objeto do lançamento do IRPJ e que se refletiu na exigência do IRPF, não houve qualquer alteração, eis que a redução do valor do crédito tributário (referente ao IRPJ) deveu-se apenas à exclusão dos juros moratórios cobrados com base na TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, consoante os fundamentos esposados no voto condutor do respectivo aresto.

Portanto, quanto ao mérito, nada há que ser alterado na decisão recorrida referente ao presente processo, impondo-se, por coerência de tratamentos, que lhe seja atribuída a mesma sorte do processo matriz no que tange à TRD, de acordo com os fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal.

Considerando-se, pois, a íntima relação de causa e efeito entre os aludidos lançamentos tributários, voto no sentido de prover parcialmente o recurso para que sejam excluídos do respectivo crédito tributário os juros de mora relativos à TRD do período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA